



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

DIVULGADA NO SITE GAZETA DO CERRADO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº xx, de 2 de maio de 2020.

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – RPPS-TO, de acordo com a Emenda Constitucional Federal 103, de 12 de novembro de 2019, e adota outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do art. 26 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º A Sessão II do Capítulo III do Título XIV da Constituição Estadual, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 153-A. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – RPPS-TO, inerente a titulares de cargos efetivos, terá caráter contributivo e solidário, mediante a contribuição do Estado, dos segurados ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º O servidor público vinculado ao RPPS-TO poderá ser aposentado com a idade mínima 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem. (A MESMA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

§2º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em cinco anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no §1º deste artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar. (A MESMA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

§3º O policial civil, o agente penitenciário e o agente socioeducativo poderão se aposentar aos 55 anos de idade, para ambos os sexos. (A MESMA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

§4º O servidor público, de ambos os sexos, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou com associação desses agentes, poderá aposentar-se aos 55 anos de idade, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (A MESMA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

§5º O servidor público com deficiência, previamente submetido a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, poderá se aposentar aos 57 anos de idade, independentemente do grau de deficiência, para ambos os sexos. (A MESMA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

§6º O valor das aposentadorias de que trata este artigo será apurado na forma prevista em lei complementar.

§7º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o §2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal. (A MESMA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

§8^o O tempo de contribuição e demais requisitos para aposentaria de que trata este artigo serão definidos em lei complementar. (A MESMA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

Art. 2^o O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (A MESMA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

I – 56 anos de idade, se mulher, e 61 anos de idade, se homem, observado o disposto no §1^o deste artigo; (A MESMA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

II – 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem; (A MESMA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

III – 20 anos de efetivo exercício no serviço público; (A MESMA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

IV – 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; (A MESMA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 87 pontos, se mulher, e 97 pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2^o e 3^o deste artigo.

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 pontos, se mulher, e 96 pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2^o e 3^o deste artigo. (A MESMA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

§1^o A partir de 1^o de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será de 57 anos de idade, se mulher, e 62 anos de idade, se homem. (A MESMA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

§2^o A partir de 1^o de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo será acrescida, a cada ano, de um ponto, até atingir o limite de 100 pontos, se mulher, e de 105 pontos, se homem. (A MESMA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

§3^o A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o §2^o, ambos deste artigo. (A MESMA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

§4^o Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão: (A MESMA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

I – 51 anos de idade, se mulher, e 56 anos de idade, se homem; (A MESMA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

II – 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem; (A MESMA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

III – 52 anos de idade, se mulher, e 57 anos de idade, se homem, a partir de 1^o de janeiro de 2022. (A MESMA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

§5^o O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* deste artigo para as pessoas a que se refere o §4^o, incluídas as frações, será de 82 pontos, se mulher, e 92 pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1^o de janeiro de 2021, um ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 pontos, se mulher, e de 100 pontos, se homem.

§5^o O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* deste artigo para as pessoas a que se refere o §4^o, incluídas as frações, será de 81 pontos, se mulher, e 91 pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1^o de janeiro de 2021, um ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 pontos, se mulher, e de 100 pontos, se homem. (A MESMA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

§6^o Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão: (A MESMA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8^o deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar, desde que tenha, no mínimo, 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o §4^o deste artigo, 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem; (A MESMA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

II – ao valor apurado na forma da lei complementar, para o servidor público não contemplado no inciso I deste parágrafo. (A MESMA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

§7^o Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2^o do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados: (A MESMA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

I – na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, de acordo com o disposto no art. 7^o da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do §6^o deste artigo; (A MESMA REDAÇÃO DADA PELO §7^o DO ART. 4^o, DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

II – nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do §6^o deste artigo. (A MESMA REDAÇÃO DADA PELO §7^o DO ART. 4^o, DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

§8^o Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do §6^o ou no inciso I do §2^o do art. 3^o desta Emenda Constitucional, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios: (A MESMA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; (A MESMA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem. (A MESMA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

Art. 3^o O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (A MESMA REDAÇÃO DO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

I – 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem; (A MESMA REDAÇÃO DO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

II – 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem; (A MESMA REDAÇÃO DO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

III – 20 anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; (A MESMA REDAÇÃO DO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo. (A MESMA REDAÇÃO DO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

§1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos. (A MESMA REDAÇÃO DADA NO ART. 20, DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

§2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá: (A MESMA REDAÇÃO DO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º do art. 2º desta Emenda Constitucional; (A MESMA REDAÇÃO DO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

II – em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma da lei complementar. (A MESMA REDAÇÃO DO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

§3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal, e será reajustado: (A MESMA REDAÇÃO DO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

I – na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do §2º deste artigo; (A MESMA REDAÇÃO DO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

II – nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do §2º deste artigo. (A MESMA REDAÇÃO DO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

Art. 4º O policial civil, o agente penitenciário e o agente sócio educativo que tenham ingressado na carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda, poderão aposentar-se aos 52 anos de idade, se mulher, e aos 53 anos de idade, se homem, desde que cumpra período adicional de contribuição correspondente ao tempo que faltar para atingir o tempo de contribuição definido em lei complementar. (A MESMA REDAÇÃO DADA NO §3º DO ART. 5º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

Art. 5º O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15, 20 ou 25 anos de contribuição, poderão aposentar-se quando cumpridos: (A MESMA REDAÇÃO DADA PELO INCISO I, DO §1º, ART. 19, DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

I – 50 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 anos de contribuição; (A MESMA REDAÇÃO DADA PELO INCISO I, DO §1º, ART. 19, DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

II – 53 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 anos de contribuição; (A MESMA REDAÇÃO DADA PELO INCISO I, DO §1º, ART. 19, DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

III – 55 anos, quando se tratar de atividade especial de 25 anos de contribuição. (A MESMA REDAÇÃO DADA PELO INCISO I, DO §1º, ART. 19, DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

Art. 6º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária para custeio do RPPS-TO, nos termos do § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional Federal 103/2019, (A MESMA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

Art. 7º Ficam referendadas integralmente:

I – a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional Federal 103/2019 no art. 149 da Constituição Federal;

II – as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional Federal 103/2019.

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de maio de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado